

CONSTITUIR PELA FALA: NOTAS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO,  
PERFORMATIVIDADE E DISCURSO DE ÓDIO\*

*CONSTITUTE THROUGH SPEECH: NOTES ON FREEDOM OF EXPRESSION,  
PERFORMATIVITY AND HATE SPEECH*

Francisco de Castilho Prates<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo aborda o complexo e sensível problema dos chamados discursos de ódio. O objetivo consiste em demonstrar que a distinção entre falar e agir, em relação aos discursos de ódio, desconsidera certos impactos nos atingidos por tais “assaltos verbais”. O artigo problematiza essa distinção para afirmar a necessidade de uma revisão epistemológica. Para esse propósito, primeiramente, construímos uma visão geral das definições e dos elementos do discurso de ódio. Em um segundo momento, mostramos, a partir de uma dada leitura da Teoria dos Atos de Fala, que essa distinção se revela insustentável quando confrontada com a historicidade subjacente aos discursos de ódio. Com tal objetivo, assumiu-se uma metodologia crítica, de base interdisciplinar, à distinção entre falar e agir. A pesquisa realizada fundou-se, principalmente, nos trabalhos desenvolvidos por algumas pensadoras que trabalham tal tema a partir do contexto estadunidense, as quais demonstram o anacronismo da dicotomia aqui abordada.

**Palavras-Chave:** Liberdade de Expressão; Discurso de Ódio; Desconstrução; Atos de Fala; Historicidade;

**Abstract:** The present article addresses the complex and sensitive problem of the so-called hate speech. The aim consists in demonstrating that the distinction between speaking and acting, in relation to hate speech, disregards certain impacts on those affected by such “verbal assaults”. The article problematizes this distinction to affirm the need for an epistemological revision. For this purpose, we firstly built an overview of the definitions and elements of hate speech. Secondly, we show, from a specific reading of Theory of Acts of Speech, that this distinction proves to be unsustainable when confronted with the underlying historicity of hate speech. With this objective, we adopted a critical interdisciplinary methodology to distinguish between speaking and acting. We based this research mainly on the works developed by a couple of thinkers who work on this theme from the American context, and so, demonstrate the anachronism of the dichotomy here discussed.

**Keywords:** Freedom of Expression; Hate Speech; Deconstruction; Acts of Speech; Historicity.

---

\*Texto submetido em 15/07/2019 e aprovado para publicação em 28/07/2020.

<sup>1</sup> Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Pós-Doutorado em Direito pela FD-UFMG, como bolsista Capes. Professor Adjunto do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da UFMG. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1832-8218>.

## Introdução

Será que “falas” extremamente ofensivas apenas enunciam ou comunicam ou, ao contrário, já constituem violência? Isto é, epítetos do mais radical ódio, experiências de inomináveis agressões verbais, quando problematizadas em sua historicidade, não poderiam ser traduzidas, pelos seus destinatários, como um verdadeiro “tapa na cara” (“*slap in the face*”), como anota Charles Lawrence? (1990: 452)

Estas indagações impõem tematizarmos e buscarmos desconstruir, recusar, a recorrente e naturalizada dicotomia entre “agir e falar”, que se revela anacrônica quando assumimos que somos seres constituídos *pela* e *através* da linguagem, em que o ato de nomear é, simultaneamente, conformação da “realidade”, da existência e dos papéis sociais.

Em outras palavras, um “discurso de ódio” não é apenas descrever ou indicar uma completa e insuperável aversão a alguém ou a um dado grupo social por alguma característica ou singularidade destacada, não sendo somente o desejo de humilhar e subordinar, haja vista que já resulta em um ato de violência, já humilhando e subordinando aos que se destina, iluminando a denominada dimensão performativa da linguagem. Isto é, a repetição naturalizada de insultos já é perpetuação da exclusão dos que são “insultados”.

Dito de outro modo, no que se refere aos “discursos de ódio”, não deveríamos levar a sério seu potencial performativo, o qual está presente na linguagem, nas “falas”, bastando que pensemos, entre outros exemplos, na força conformativa subjacente ao “ato de prometer”, de realizar uma promessa, na medida em que quando a fazemos já nos vinculamos? Ou seja, como negar tal potencial quando se diz “sim ou não” à indagação que compõe o rito de celebração do “casamento” e a frase “eu os declaro casados”?

Nesse contexto, surge-nos o questionamento: em uma democracia constitucional, marcada pelo pluralismo, *locus* da mais ampla liberdade de expressão, como determinar o alcance dessa liberdade fundamental diante dos desafios colocados pelos denominados “discursos de ódio”, ou seja, seriam estes, sem dúvida, “falas extremamente ofensivas”, mas não condutas que já violentariam e marcariam dolorosamente seus pretendidos “alvos”?

Em uma série de casos abaixo destacados, entre tantos outros que, infelizmente, poderiam ser colecionados, cada um com suas próprias especificidades, percebe-se a presença dessa tensa relação entre o exercício da liberdade de expressão e “falas” radicalmente excludentes.

No final da década de 1960, em breves palavras, um membro da “Ku Klux Klan” no Estado de Ohio, em um programa de televisão, entre outras “falas” inflamadas e pejorativamente pesadas, teceu observações sobre as comunidades judaicas e negras do EUA. Ele afirmou, publicamente, que os cidadãos afroamericanos eram “sujos” (*a dirty nigger*); na mesma linha, defendeu que os judeus americanos eram os “culpados” de todos os problemas que atingiam a América e que, por isso, deviam ser “mandado de volta a Israel” (*Send the Jews back to Israel*).

Ora, tais afirmativas foram questionadas legalmente, tendo alcançado o Judiciário, sendo o caso respectivo nomeado como “*Brandenburg v. Ohio*”<sup>2</sup>, no qual se debateu o campo de incidência da liberdade de expressão diante de palavras altamente ofensivas, dirigidas abertamente a grupos sociais específicos da sociedade estadunidense. A discussão gravitou em torno da questão se o simples ato de apoiar, de modo “*abstrato*”, ideias radicalmente violentas, seria realmente uma incitação direta à própria “*ação*” contra seus destinatários. Isto é, em outros termos, ir à televisão e proferir um “discurso de ódio” seria ou não já uma “*ação*” ilícita, operando como um “gatilho da violência” em si?

Por sua vez, nos anos de 1970, nos Estados Unidos, tivemos o caso que envolveu o desejo de alguns membros do Partido Nazista dos Estados Unidos (NSPA) de realizar uma marcha “pacífica” vestindo e portando todos os símbolos tradicionais do nazismo através do vilarejo de *Skokie*, Illinois<sup>3</sup>, que dá nome ao caso, o qual era massivamente habitado por judeus, muitos dos quais sobreviventes dos campos de extermínio. Em sua defesa, diante das várias tentativas legais de impedir tal “desfile”, o grupo interessado argumentou que sua pretensão era fundada na Primeira Emenda e seu direito de livre expressão.

Ainda no cenário estadunidense, durante a década de 90, em uma localidade do Estado de Minnesota, Estados Unidos, alguns jovens *plantaram*, no quintal de uma família afroamericana, uma cruz de madeira e nela atearam fogo (*crossburners*), em ato carregado de uma simbologia característica de grupos supremacistas e racistas. Os jovens, ao serem

---

<sup>2</sup> Em poucas palavras, em *Brandenburg v. Ohio* (1969), a *Suprema Corte*, por maioria, estabeleceu que o conteúdo de discursos, por mais virulentos que fossem, se não conduzissem a uma “imminente e ilícita ação”, não poderiam ser restringidos, ou seja, o mero ato de se proferir um discurso em defesa de um pensamento de extrema violência, no caso racista e antisemita, estaria coberto pela liberdade de expressão.

<sup>3</sup> Por sua vez, a disputa judicial travada em torno do caso ocorrido na localidade de *Skokie*, foi decidida no sentido de que as legislações que visavam impedir a referida “marcha” eram contrárias ao exercício da liberdade de expressão, sendo declaradas inconstitucionais. Saliente-se que a *Supreme Court*, negou-se a reexaminar o mérito da decisão conformada na instância inferior. Conferir: *Collin v. Smith*, 1978, (7th. Cir.).

processados, em caso que conhecido como “R.A.V. v. City of St. Paul”<sup>4</sup>, alegaram, em sua defesa, assim como ocorrera em *Skokie*, que seus atos estavam cobertos pela *liberdade de expressão*, como disposta na Primeira Emenda à Constituição estadunidense.

Tomemos, agora, o caso *Snyder v. Phelps*, julgado pela Suprema Corte estadunidense em 2011<sup>5</sup>, o qual, em síntese, envolvia uma dada denominação religiosa que aproveitava o momento em que soldados tombados em ação eram velados e enterrados, para “comunicar” seu ódio aos homossexuais, ainda que os soldados mortos em combate não fossem gays, empregando, para com tal “intenção”, dizeres extremamente repugnantes, afirmando que a culpa da morte de tais combatentes era do país, que estaria tornando-se homossexual e depravado, sendo as mortes de seus soldados uma forma de julgamento divino diante de tais “escolhas.”

Assim como nos casos precedentes, também foi levantado e afirmado o direito ao “free speech”, como previsto constitucionalmente nos Estados Unidos. Todavia, não há como não realizarmos um parêntesis e, apropriando-nos de um pensamento levado a efeito por *Catharine Mackinnon*, indagarmos, a partir de uma expressão como “*God hate fags*” (*Snyder v. Phelps*, 2011): “*onde está o discurso aqui? Promovendo o medo?*” (MACKINNON, 1996, p. 104).<sup>6</sup>

Procuramos abordar esse questionamento a partir da posição que afirma que “falar já é uma ação”, que palavras e falas não só ferem como são capazes de matar, sendo seu poder normativo tão grande, que a história da censura nos mostra que o primeiro ato de todo regime de força, ditatorial, é cassar o direito à livre expressão. Ou seja, o texto parte de uma análise da questão constitucional, leia-se, do âmbito de incidência protetivo da liberdade de expressão, a partir de uma perspectiva que não desconsidera a historicidade subjacente aos contextos, reconhecendo que qualquer liberdade constitucional é inserida, datada, enraizada.

Dito de outro modo, é esse enraizamento de qualquer questão constitucional que possibilita, em nosso caso, visualizarmos o poder de realizar que a “palavra” desvela, tanto

---

<sup>4</sup> Em *R.A.V. v. City of St. Paul* (1992), no qual foi analisado se uma legislação que pretendia restringir os discursos de ódio era ou não constitucional. Em sua decisão, a Suprema Corte afirmou, por unanimidade, que a lei aplicada ao caso era inconstitucional, mesmo reconhecendo que certos discursos não são protegidos constitucionalmente.

<sup>5</sup> *Snyder v. Phelps* foi decidido no sentido de que os *hate speeches*, para além de raras e excepcionais hipóteses de incitarem “direta violência”, eram acobertados pelo direito ao “free speech”, como previsto constitucionalmente. Com efeito, e ainda que soe paradoxal, a maioria da Suprema Corte reconheceu, nas palavras do *Chief Justice Roberts*, que o “discurso é poderoso, podendo conduzir as pessoas à ação, levando as mesmas às lágrimas, tanto de alegria quanto de tristeza – como tinha sido o fato – infligindo grande dor. Entretanto, diante dos fatos presentes no caso, não poderiam reagir a tal dor punindo o falante (speaker)”. (*Snyder v. Phelps*, 2011)

<sup>6</sup> Aproveita-se, aqui, para esclarecer que todas as traduções foram realizadas pelo autor do presente artigo.

em sua dimensão de integração e emancipação, quanto naquela que exclui, demonstrando-nos que não devemos desprezar o potencial de realização, persuasão e convencimento dos enunciados. Ou seja, deslumbramos que em situações linguísticas não apenas há uma descrição da ação, pois a ação já se realiza, em outros termos, diríamos que os “atos de fala” são ação, emergindo daí sua dimensão performativa.

Com tais questionamentos nos norteando, erigimos como objetivo buscar demonstrar que os discursos determinados pelo radical ódio ao *outro*, que negam a alteridade, em um Estado Democrático de Direito, como o estabelecido, por exemplo, na Constituição Brasileira de 1988, devem ser sempre contextualizados, analisados em sua própria historicidade, em que a liberdade de expressão não emerge como um direito que diz respeito unicamente a “quem” enuncia, mas, também, àqueles que são os destinatários do que está sendo enunciado e os possíveis impactos performativos das mensagens encaminhadas à sociedade, não desconhecendo a dimensão simbólica sempre subjacente aos contextos, a qual acaba por conformar os sentidos do que está sendo “dito”.

Deste modo, procurando abordar criticamente tal tema, optamos por adotar como marco teórico e metodológico as posições desenvolvidas, principalmente, mas não só, por três pensadoras como *Rae Langton*, *Catharine Mackinnon* e *Judith Butler*, as quais analisam o tema aqui proposto a partir de um diálogo com a denominada *Teoria dos Atos de Fala*, de *John Austin*, enfatizando que “falar é agir”.

Além disso, tais estudiosas não desconhecem que os discursos de ódio (*hate* ou *injurious speech*) não ocorrem no vazio, “fora da história”, mas que se dão em espaços marcados por “histórica vulnerabilidade linguística” (BUTLER, 1997, p. 01), em contextos marcados por profundas assimetrias sociais, nos quais as “[...] pessoas com poder podem, geralmente, fazer mais, dizer mais e o seu discurso conta mais do que daqueles que não tem tal poder. Se você tem poder, existem mais coisas que você pode fazer com suas palavras” (LANGTON, 1993, p. 298-299), o que impõe problematizarmos aquelas “palavras-falas-ações” que ferem e ofendem, e as pretensões de validade que elas levantam a partir de seus enunciados (BUTLER, 1997, p. 02).

Com esses pressupostos, procuramos demonstrar que as análises sobre o âmbito normativo dos “discursos de ódio” devem ser deslocadas, reconhecendo que representações da mais radical violência não são meras expressões de um dado “ponto de vista” sobre o social, mas que já são, elas próprias, por sua performatividade, constitutivas da violência. Isto é, essas falas demasiadamente ofensivas são veículos de instauração e manutenção do ódio e

do silêncio, fazendo com que a tese, ainda muito presente, de que há uma distinção entre “falas de ódio” e “atos de violência”, no que se refere à relação entre liberdade de expressão e discursos de ódio, acabe por se tornar um mecanismo “legitimador” do próprio ato de silenciar pelo uso da palavra, em que alguns, os destinatários dos discursos de ódio, são impedidos de poderem fazer valer o potencial performativo de seus próprios enunciados, resultando na impossibilidade destes de constituir e influir no “mundo” através do mesmo ato de nomear.

Portanto, o texto procura realizar uma abordagem crítico-reflexiva da dogmática constitucional no que se refere ao campo de incidência da liberdade de expressão, levando a sério os contextos, buscando iluminar contradições que se fazem presentes em certos discursos legitimadores, o que, por sua vez, conduziu-nos pelos caminhos da interdisciplinaridade. Isto é, nossa chave interpretativa pauta-se por uma Teoria da Constituição e um Direito Constitucional adequados ao paradigma do Estado Democrático de Direito em que nos movemos.

### 1. Discursos de ódio: algumas notas necessárias<sup>7</sup>

Neste ponto perguntamos o que os *hate speeches* pretendem? O que eles são? Sua definição seria unívoca, ou eles também se mostram multifacetados, tão plurais como os contextos em que ocorrem? Seriam cobertos pela liberdade de expressão enquanto permanecessem apenas como “falas”?

De saída, devemos reconhecer que há uma multiplicidade de linguagens, presentes na esfera pública, que podem ser traduzidas como ofensivas, mas que nem por isso todas podem ser classificadas como *discursos de ódio*.

Todavia, há um ponto que conflui todas as análises a respeito da conceituação dos discursos de ódio, qual seja: os discursos de ódio revelam-se através de falas que buscam, como seu único fim, de modo radical e obsessivo, ferir, humilhar, subordinar e, por fim, silenciar, negando qualquer interação dialógica, qualquer intersubjetividade, sendo unidimensionais, dominados por imagens de mundo construídas a partir de “nós mesmos” ou

---

<sup>7</sup> Observe-se, desde já, que temos profundas dúvidas em nomear de “discurso” enunciados do mais repulsivo ódio ao “outro”, já que esses negam toda intersubjetividade, reciprocidade discursiva e dialogicidade, não podendo ser traduzidos, como, por exemplo, no sentido da Teoria do Discurso de Jürgen Habermas, como uma potencial problematização de pretensões normativas levantadas, isto é, como “discussão” (*Diskurs*), haja vista que negam os próprios pressupostos do “discurso”. Conferir: (HABERMAS, 1994).

de pessoas “idênticas a nós”, edificando uma só verdade, em uma autorrepresentação egoísta, monológica e objetivante da vida, sem espaço para qualquer compartilhamento de experiências, em que as narrativas, historicamente construídas, de qualquer grupo social vulnerável, devem ser “abafadas” e mantidas na dimensão do silêncio.

Em termos outros, como anota *Teun van Dijk*, “[...] *algumas poucas diferenças culturais estereotipadas são enfatizadas e, com frequência, contrastadas negativamente com as características de nosso “próprio” grupo, nação ou cultura*”. (DIJK, 2008, p. 82)

Em suma, pode-se afirmar que os discursos de ódio são, ousaríamos dizer, “ontologicamente” autoritários, não podendo ser traduzidos em termos de uma democracia constitucional de base pluralista, pois não há como você validar e aplicar, discursivamente, posições que pretendem excluir qualquer *alteridade* e negar qualquer diálogo, pois esta dimensão dialógica “[...] *supõe movimentar-se num campo semântico e conceitual que leva em conta a diferença*”. (MATOS, 2006, p. 60)

Apropriando-nos de *Zygmunt Bauman*, podemos colocar que os discursos de ódio, que sequer podem ser, realmente, tidos como “discursos”, são empregados para embasar uma lógica empobrecedora, maniqueísta e perigosa de configuração social, aquela que reduz as relações intersubjetivas à dimensão entre o “[...] *nós, os filhos da luz, e eles, as crias das sombras*” (BAUMAN, 2008, p. 149), dos que estão “dentro” e os que devem ser postos ou mantidos do lado de “fora”, em que a proximidade com o “diferente” incomoda, reflexo de um desejo, obsessivo, de controle e segurança, de uniformização e padronização radicais, mesmo que através de estereótipos não problematizados.

Nessa linha, tomando como base os estudos levados a efeito por *Samantha Ribeiro Meyer-Pflug*, visualizamos que o *discurso de ódio*

[...] consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias. Tal discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos. Note-se que o discurso do ódio não é voltado apenas para a discriminação racial. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 97)

Já *Wienfried Brugger* afirma que o mesmo discurso seria constituído por

[...] palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas. (BRUGGER apud MEYER-PFLUG, 2009, p. 97)

*Michel Rosenfeld*, por sua vez, também ressalta estes mesmos aspectos dos discursos de ódio, além de colocar que estes discursos trazem enormes, “controvertidos e complexos problemas para as contemporâneas questões sobre o direito fundamental da liberdade de expressão”, ou seja, para o citado professor norte-americano, “o discurso de ódio é aquele que visa promover o ódio com base em critérios raciais, de religião, étnicos ou de origem nacional”. (ROSENFELD, 2001, p. 02)

Por fim, visualizamos que todas essas conceituações, não obstante algumas especificidades, conduzem-nos a reconhecer os discursos de ódio como práticas argumentativas ancoradas em uma profunda busca de segregar o “estranho” e a sua “insuportável e indesejável diferença”, como se este “*outro* estrangeiro” portasse alguma “doença contagiosa” da qual a sociedade precisa ser “curada”. Isto é, um discurso ofensivamente posto “*para atacar o outro por causa de sua raça, etnia, religião ou identidade sexual*” (SMOLLA, 1992, p. 151), buscando persuadir os ouvintes que as mensagens enunciadas são resultado de *dados inquestionáveis sobre alguma pressuposta essência da natureza humana*.

Nesta linha, os discursos de ódio constroem-se como uma espécie de resposta a certos pluralismos, produto daquilo que Bauman denominou de *mixofobia* (BAUMAN, 2007, p.92), o radical medo da diferença que o estranho carrega consigo, como um germe inesperado e imprevisto, ainda mais quando este estranho aparenta estar próximo de *nós*, saindo da sua invisibilidade que tanto conforta aos estabelecidos, intrometendo-se, sem ser convidado, em nosso *território*. As mensagens subjacentes aos discursos de ódio pretendem concretizar impulsos excludentes, exteriorizando o desejo do *mesmo*, ainda que ao custo do deslocamento do *outro* para *espaços* cada vez mais distantes, onde sua incômoda presença volte a ser invisível.

Percebe-se, assim, que os *hate speeches* estão vinculados, como uma radical contraposição, ao reconhecimento de “novos” direitos por parte de atores sociais antes vistos como observadores passivos do processo histórico de construção da sociedade, funcionando como perversas válvulas de escape para setores desta mesma sociedade que entendem que cidadãos são apenas as “pessoas como nós”, ou seja, “*a mixofobia se manifesta na tendência em direção a ilhas de similaridade e semelhança em meio a um oceano de variedade e diferença.*” (BAUMAN, 2007, p. 92-93)

Há, pois, nos discursos de ódio, toda uma linguagem que procura apenas reforçar estereótipos e estigmas, em um perverso círculo vicioso de exclusão e silêncio, em que

identidades emergentes são tidas como um desassossego ao assentado e esperado socialmente, como se houvessem sentidos de mundo imutáveis, já que “naturais”, buscando fazer prevalecer persistências que ocultam vínculos de discriminação social.

Já podemos, nesse ponto, perceber que os discursos de ódio demonstram que o exercício da liberdade de expressão, seu sentido e âmbito normativo, não pode ser desvinculado do contexto histórico em que está inserido, contexto este carregado de experiências e vivências, de heranças, algumas das quais levam a democracia ao seu limite funcional. Ou seja, a liberdade de expressão encontra-se em permanente tensão com os modos “[...] *como a dominação se expressa ou se representa no texto e na fala*”. (DIJK, 1997, p. 19)

Trata-se, assim, de assumirmos que a liberdade de expressão deve ser confrontada com uma sociedade em que há uma estrutural denegação de reconhecimento aos tidos como “descartáveis”, aqueles colocados do lado de fora do *establishment*, “à margem”, em que há uma desumanização do *outro* objetivado, em que a força dos estereótipos, de estruturas simbólicas excludentes, ainda é por demais vinculante das expectativas sociais. Isto é, contextos nos quais “*o elemento estranho*” é visto, naturalizadamente, como “*o inimigo em nosso meio*”, sendo uma “[...] *ameaça à unidade e à identidade do grupo nativo*”, desafiando a “[...] *diferença entre o modo de vida familiar (certo) e o modo de vida estranho (errado)*”. (BAUMAN, 1998, p. 87)

Com tal pano de fundo, indagamos, os discursos de ódio, como acima conceituados, ainda mais quando assumimos a sua dimensão performativa, podem ser traduzidos apenas como “falas”, simples atos de expressão de visões de “mau gosto”, não sendo, em si mesmos, a realização de “ações de ódio”? Tais discursos, tais enunciações do mais radical ódio ao “*outro*”, não teriam o poder de persuadir o auditório de que certos grupos são, “naturalmente”, inferiores a outros, merecendo ser excluídos, buscando constituir o mundo a partir de uma “exclusão fundamental”?

Em outras palavras, perguntamos, a partir de um pensamento explicitado por *Toni Morrison*, Prêmio Nobel de Literatura de 1993, citada por *Judith Butler* (1997, p. 06): “falas do mais puro ódio”, “linguagens opressivas”, não seriam, elas próprias, mais do que a mera representação da violência, sendo, em si mesmas, a realização da violência?

## 2. “Sticks and Stones may break my bones but words will never hurt me!”<sup>8</sup>

O provérbio infantil anglo-saxão que abre esse ponto pode ser lido, sem dúvida, como um ensinamento, a transmissão de uma experiência compartilhada. Isto é, de que necessitamos ser fortes, de que não podemos nos curvar diante de certas situações ou falas desagradáveis que a vida coloca em *nosso* caminho.

Todavia, quando *posto entre parêntesis*, podemos visualizar outras dimensões, ocultas na leitura naturalizada, do que o referido ditado pode apresentar, ou seja, quando lido descontextualizadamente, o fato de dizermos que palavras não podem ferir pode encaminhar a mensagem de um sinal verde que imuniza, no sentido de ser possível expressarmos o que quisermos, do modo como quisermos e a quem quisermos.

Desse modo, quando problematizado, inserido, tal ditado nos impõe indagarmos: seriam apenas “palavras”, obviamente ofensivas, mas que não conseguem “ferir”, não “realizando a violência”, mensagens enviadas a estudantes afrodescendentes perguntando se não querem banana? (LAWRENCE, 1990, p. 433) Também não “marcam” as pessoas atingidas, *escritos* que dizem que é “uma coisa terrível desperdiçar a inteligência, especialmente com um “nigger”?” (LAWRENCE, 1990, p. 433)

Como adverte *Catharine Mackinnon*, na sua obra *Only Words*, “*a desigualdade social é substancialmente criada e imposta – isto é, concretizada – através de palavras e imagens*” (MACKINNON, 1996, p. 13), em que as tristemente célebres placas, presentes tanto no período segregacionista norte-americano, quanto no *apartheid* sul-africano, com os dizeres “*White Only*” [Somente Brancos], remetem-nos à reflexão sobre o poder constitutivo dos enunciados, implicando pensarmos os discursos de ódio e sua relação com a liberdade de expressão a partir de outras premissas, as quais, por exemplo, não desprezam a força da dimensão, historicamente edificada, do simbólico.

Com efeito, para *Mackinnon*, o risco de posturas interpretativas, que não tematizam a força performativa presente no exercício da liberdade de expressão, é transformar pretensões linguísticas abusivas, falas radicalmente odiosas, e outros tipos de discursos intolerantes, em “declarações de ideologia política” (*statements of political ideology*), em que atos de violenta discriminação transmudam-se em um “diálogo sobre ideias políticas” (*acts of discrimination became a dialogue about ideas*). (MACKINNON, 1996, p. 52)

---

<sup>8</sup> “Paus e Pedras podem quebrar meus ossos, mas palavras jamais me ferirão!”

Nessa linha, ainda na companhia de *Mackinnon*, devemos reconhecer que, em dados contextos históricos, a queima de um símbolo de madeira pode ser muito mais que simplesmente colocarmos fogo em algum material inflamável; ou que após a *Kristallnacht*<sup>9</sup>, janelas quebradas em casas ou negócios de cidadãos judeus podem ser traduzidas como algo muito maior do que somente um vidro quebrado (MACKINNON, 1996, p. 105), sendo muito mais do que meras “expressões”, haja vista que experiências de abuso se fazem sentir.<sup>10</sup>

Assim, será que a publicação de ideias extremamente ofensivas a dados grupos sociais, por alguma característica singular destes, é coberta pela liberdade de expressão, sendo apenas “palavras”? Ou, ao contrário, como destacado por *Richard Delgado* (1982), não devemos desconhecer que, não obstante nem sempre visível, certas “*palavras ferem*” [*Words that wound*]?

Destaque-se que essas situações concretas, que acima colecionamos, devem ainda ser confrontadas com uma sociedade em rede, na qual as informações são transmitidas em velocidade cada vez maior, fazendo com que o impacto das mesmas seja também ampliado enormemente, o que impõe refletirmos a respeito do impacto social destas *falas*.

Infelizmente, tais impactos podem ser visualizados em recentes casos, noticiados na imprensa, que estão a ocorrer em diversas partes do mundo, de jovens que tiram a própria vida após serem humilhados ou terem sua privacidade exposta nas redes sociais, desvelando, do modo mais duro possível, a força vinculante e de convencimento que certos atos de fala podem carregar em relação à maneira como interagimos com o mundo. Ou seja, aqui, o ditado infantil que afirma que as palavras não são capazes de nos ferir está enganado ou, no mínimo, defasado, pois algumas vezes elas não só machucam mais que *pedras*, como são capazes de matar.

Assim, o aspecto *não-dito* que condiciona os significados dos discursos não pode ser desconsiderado quando pensamos o exercício da liberdade de expressão, ainda mais quando estamos lidando com linguagens altamente excludentes, como os *hate speeches*, se é que podemos chamar a exteriorização radical de ódio de discurso. Precisamos então buscar identificar o que estes discursos pretendem edificar, que pretensões estão subjacentes aos mesmos, quais estruturas simbólicas guiam estas falas excludentes.

---

<sup>9</sup> Reflete uma série de atos de violência praticados por falanges nazistas, em uma noite de novembro de 1938, contra os judeus e suas propriedades na Alemanha, muitas das quais, por terem suas “janelas e vitrines” destruídas, deram o nome ao acontecido, ou seja, Noite dos Cristais.

<sup>10</sup> É necessário admitir, como faz Charles Lawrence, que “in the context of social inequality, these verbal and symbolic acts form integral links in historically ingrained systems of social discrimination. (LAWRENCE, 1992, p.795)

Ilumina-se, assim, o que Daniel Sarmiento bem apontou, isto é, que a

[...] repetição, por exemplo, de afirmações como a de que os judeus são traiçoeiros, os índios são preguiçosos ou de que os homossexuais masculinos são fúteis e devassos, acaba afetando a percepção que a maioria das pessoas têm dos integrantes destes grupos, reforçando estigmas e estereótipos negativos e estimulando discriminações. (SARMENTO, 2006, p. 90)

Podemos dizer, ao nos apropriarmos de certos *insights* de um pensador como *Richard Delgado*, quando este reflete sobre os efeitos de linguagens racistas fundamentadas na cor dos indivíduos atingidos, que o discurso de ódio “[...] *ferre a dignidade e o autorrespeito da pessoa a quem é endereçado, comunicando a mensagem de que as distinções de raça são distinções de mérito, dignidade, status e pessoalidade*” (DELGADO, 1982, p. 135-136), ou seja, as “*minorias podem vir a acreditar nas frequentes acusações de que são preguiçosas, ignorantes, sujas e supersticiosas*”. (DELGADO, 1982, p. 137)<sup>11</sup>

Denota-se, dessa maneira, que, inequivocamente,

[...] epítetos injuriosos têm sua história, que é invocada e reconsolidada no momento da enunciação, mas não é explicitamente assumida, “contada”. Não se trata simplesmente de uma história de como eles foram usados, em que contextos e com quais objetivos; é o modo como tais histórias são configuradas e apreendidas **no e pelo** enunciado. Esse enunciado tem, portanto, uma historicidade, o que pode ser entendido como a história que se tornou interna a ele, vindo a constituir o significado contemporâneo de um dado “epíteto”: a sedimentação de seus usos à medida que eles se tornaram parte do próprio “nome”, uma sedimentação, uma repetição que congela, que dá ao nome, ao que é enunciado, sua força. (BUTLER, 1997, p. 36)

A lembrada *Judith Butler*, em outro momento, tematizando a performatividade presente na paradigmática frase, “*Nós, o Povo*”, também destaca que:

O ato de fala, não importa quão pontual seja, ainda assim está inserido em uma cadeia de citações, e isso significa que as condições temporais que possibilitam o ato de fala tanto precedem quanto ultrapassam a ocasião de sua enunciação. (BUTLER, 2018, p. 193)

Este poder de realizar que a palavra desvela pode ser notado tanto em sua dimensão de integração e emancipação, quanto naquela que exclui, demonstrando-nos que não devemos desprezar as denominadas dimensões ou forças perlocucionárias e ilocucionárias dos atos de

---

<sup>11</sup> Nesse mesmo diapasão, Mackinnon anota: “You learn that speech is not what you say but what your abusers do to you.” (MACKINNON, 1996, p. 06)

fala, para nos apropriarmos de noções desenvolvidas por *John Austin* em sua obra *How To Do Things With Words* (1988), base de várias das pensadoras aqui trabalhadas.<sup>12</sup>

Com efeito, sinteticamente, podemos dizer que um ato de fala pode ser tido como perlocucionário quando visa produzir efeitos sobre a audiência, sobre os sentimentos ou pensamentos desta, como enunciados que pretendem “[...] *convencer, persuadir, impedir e até mesmo, por exemplo, surpreender ou induzir em erro*” (MAGALHÃES, 1997, p. 122). Já a dimensão ilocucionária estaria vinculada ao poder de “realizar” que o enunciado possui, pois ao dizermos alguma coisa já concretizamos uma ação, como ocorre quando, por exemplo, prometemos algo em uma dada situação, isto é, um ato que se realiza pela fala.

Correndo o risco presente em qualquer recorte realizado de modo rápido, deslumbramos que em situações linguísticas, não apenas há uma descrição da ação, mas sim que a ação já se realiza. Isto é, os atos de fala são ação, emergindo a dimensão performativa [não só enunciar, mas realizar] destes mesmos atos de fala, sendo que as dimensões perlocucionárias e ilocucionárias são dinâmicas, não estanques.

Ora, e porque é relevante para o nosso estudo sobre liberdade de expressão e os discursos de ódio tais noções, ainda que expostas resumidamente? Ou, em que nos auxilia a reflexão sobre a distinção entre falar e agir?

A resposta passa, por exemplo, pelas colocações levantadas por Catharine Mackinnon (1984, 1996), as quais nos remetem a formulações que questionam se quando damos uma ordem de atacar a um cachorro altamente treinado, do tipo pastor alemão, estamos apenas proferindo uma palavra ou esta já é uma ação.<sup>13</sup>

E, principalmente, quando pensamos nos tristes dizeres, acima lembrados, tão presentes em placas espalhadas na África do Sul antes de Nelson Mandela chegar ao poder, quanto nos Estados Unidos antes do movimento dos direitos civis, qual seja, “*Somente Brancos*”. Tal colocação é a apenas a expressão de uma visão de mundo ou já configura a realização de uma conduta racista, excludente? (MACKINNON, 1984, p. 337)

A “solução” a tais indagações passa por admitirmos que a placa em que está escrito “*Whites Only*” possui uma enorme força performativa, pois, como diz *Rae Langton* em um profundo ensaio:

---

<sup>12</sup> Para uma leitura mais pormenorizada e diretamente referida à “Teoria dos Atos de Fala”, remetemos aos estudos realizados entre outros, por Theresa Calvet de Magalhães (1997) e Paulo Ottoni (2002).

<sup>13</sup> “Like Austin, Mackinnon wants to undermine the dichotomy between word and action.” (LANGTON, 1993, p. 296).

Ele possui um importante efeito perlocutionário: mantém os negros longe dos brancos, assegura que somente os brancos entrem lá, e perpetua o racismo. Ele é [...] um ato perlocutionário de subordinação. Todavia, ele também é um ato ilocutionário: ele ordena que os negros fiquem longe, dá boas vindas aos brancos, permite que estes ajam de um modo discriminatório em relação aos negros. Ele subordina os negros. (LANGTON, 1993, p. 302-303)<sup>14</sup>

A mesma professora de filosofia da Universidade de Cambridge afirma que discursos de ódio, como o expresso nessas infelizes “placas”, podem acabar por convencer a alguns que o seu comportamento preconceituoso é “legítimo” (LANGTON, 1993, p. 303). Isto é, diríamos nós, de enviar uma mensagem à sociedade de que haveria algo como um pretense direito de ofensa garantido constitucionalmente, um direito constitucional de violentar e excluir pela “livre expressão das palavras”.

Em outros termos, entendemos ser necessário desconstruirmos a noção de que falar e agir são desvinculados, pois todo ato de fala sempre atua sobre o mundo, indo muito além de uma questão “semântica”. Pensemos no *hate speech*, se levarmos em consideração sua dimensão performativa-pragmática, o mesmo jamais será apenas mais uma fala, já que expressar uma ofensa contra alguém já é realizar tal ofensa, ou quando um discurso é proferido com intuito de persuadir o auditório de que certos grupos são inferiores a outros, pretendendo legitimar hierarquias sociais. O ato de enunciação constitui o mundo, ou seja, *falar é agir*.

Denota-se que quando afirmamos algo sobre o mundo, como, por exemplo, nossa posição sobre o que seja moral ou imoral, não estamos apenas construindo uma descrição deste mesmo mundo, ainda que afirmemos que é isto que estamos realizando, pois, em tal situação, há sempre um aspecto normativo, ainda que subliminar, ou seja, uma observação sobre o mundo e a vida sempre levanta pretensões de validade linguísticas, uma pretensão normativa de verdade. Como lembra *Rae Langton*, ao dialogar com *John Austin*, “[...] *todos os atos de fala são ações*” [*all speech acts are actions*]. (LANGTON, 1993, p. 296)<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> A mesma pensadora, em outro texto (2012), reforça sua tese, enfatizando que as dimensões ilocutionárias e perlocutionárias são visíveis nos discursos de ódio. Em suas próprias palavras: “The effects are there because of what hate speech is, as an illocutionary act: it incites hatred. The perlocutionary effects have their explanation in the illocutionary force. I take it that ‘incite’ is an illocutionary verb, in a class with others such as ‘encourage’, ‘order’, ‘advocate’, and ‘legitimate’. ‘Promote’ is a verb that straddles both sides of Austin’s distinction. The word has a perlocutionary, causal sense, and an illocutionary, constitutive sense”. [...] So hate speech ‘promote’ hatred in both illocutionary and perlocutionary ways: it advocates and causes hatred”. (LANGTON, 2012, p. 76)

<sup>15</sup> Como Catharine Mackinnon observa: “Segregation cannot happen without someone saying ‘get out’ or ‘you don’t belong here’ at some point.” (MACKINNON, 1996, p. 13)

Nessa linha, *Rae Langton* foca nas pretensões levantadas pelos “falantes”, nos efeitos desejados, e como os discursos de ódio não são apenas “falas”, “mera expressão” de uma ideia, mas são já violência, ainda que simbólicas, meios que visam, por exemplo, perpetuar estruturas racistas, discriminatórias e excludentes. Isto é, busca desconstruir a noção, ainda muito presente em abordagens naturalizadas, de que falar e agir são desvinculados, assumindo que todo ato de fala sempre atua sobre o mundo.

Por conseguinte, não devemos esquecer o fato de que a “*escravidão foi uma ideia assim como uma prática*” (LAWRENCE, 1990, p. 443), ou que, quando nos deparamos com elevadores reservados apenas para as domésticas, tal reserva vai muito além de uma pequena placa indicando por onde os trabalhadores devem entrar, constituindo as relações sociais, sendo uma fala/ação, ou seja, há todo um vínculo com a historicidade subjacente ao sentido dos dizeres “só para brancos”, ou “só para empregadas”, vínculo este que pode acabar por fazer emergir o fato de que “*racismo é tanto discurso como conduta.*” (LAWRENCE, 1990, p. 444)

Ora, se retomarmos o ditado infantil que diz que paus e pedras podem ferir, mas palavras não, podemos perceber que a conjugação de paus e palavras de ódio podem não só ferir, como até matar, não só um indivíduo, mas populações inteiras. Não precisamos ir até o Holocausto judaico para comprovarmos o poder de uma perversa performatividade que as palavras podem desvelar, bastando recuperarmos o não tão antigo caso de Ruanda, em que a difusão de ódio foi assimilada a tal nível, que incitou um verdadeiro genocídio.<sup>16</sup>

Disso tudo resulta que, realmente, *paus e pedras* podem nos machucar profundamente, até mesmo nos matar, assim como devemos ser resistentes diante de palavras que buscam inferiorizar. Entretanto, também devemos reconhecer que estas mesmas palavras podem muito mais que humilhar, podem persuadir que a violência contra o “estranho estrangeiro” é válida em decorrência do mesmo ser diferente de nós mesmos, chegando, talvez, até mesmo a ordenar matar ou morrer.

Como a já citada Professora *Rae Langton* (1993, p. 302) ensina, ao analisar o mesmo ditado infantil que abre este ponto – *Sticks and Stones may break my bones but names (or words) will never hurt me!* –, as crianças podem até recitar cotidianamente este provérbio

---

<sup>16</sup> Destaque-se, em rápido parêntesis, que em Ruanda, o Tribunal Penal Internacional, no caso *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza e Hassan Ngeze* (2003), também conhecido como “*Media Case*”, processou e condenou os três indivíduos que dão nome ao caso, entre outras acusações, por difundirem e incitarem diretamente, através de jornal, rádio e televisão, “palavras de ódio” contra a etnia Tutsi, conclamando os Hutus a apelarem a sua “consciência” e agirem contra a invasão dos diferentes, dos inimigos, ou seja, os Tutsis. Conferir, também: (LANGTON, 2012, p. 75-76)

como forma de amadurecimento, “entretanto, as palavras ferem”, sendo este um dos motivos do citado provérbio ter sido criado como forma de preparar para tais feridas.

Em realidade, discursos de ódio podem “*quebrar alguns ossos*”, assim como, para nos apropriarmos de uma elaboração de Langton, “*determinar a posição ou o status social de alguém ou algum grupo da sociedade*” (LANGTON, 1993, p. 302), isto é, podem ser muito mais que meras falas ou expressões, já que têm a força de perpetuar exclusões, hierarquias e estigmas opressivos, pois refletem uma estrutura simbólica na qual estão envolvidos “*quem enuncia*”, “*sobre quem o enunciado é expresso*”, “*qual o efeito pretendido*” e “*de qual lugar*” estas mesmas “falas de ódio” são proferidas e emergem.

Nesse ponto, fazendo um pequeno parêntesis, reconhecemos o risco, constitutivo em qualquer democracia constitucional, de que a liberdade de expressão desvirtue-se naquilo que *Herbert Marcuse* (1965, p. 82-83) denominou de “tolerância repressiva”, a qual, fruto da ausência de memória, de historicidade e de contextualização, pode acabar por nos encaminhar para espaços de silêncio, da impossibilidade de intervir e atuar no mundo, isto é, “em tal caso, a liberdade (de opinião, de reunião, de expressão oral) torna-se um instrumento para desculpar ou absolver a servidão”. (MARCUSE, 1965, p. 84)<sup>17</sup>

Com efeito, por mais paradoxal que possa parecer, o exercício da liberdade de expressão, quando confrontado com “falas do mais puro ódio”, se analisado a-historicamente, distinguindo, sem maior problematização, “fala e ação”, desvinculando-se das marcas realizadas, nos corpos e mentes dos atingidos, por experiências geracionais de profundo desrespeito, humilhação e indiferença, pode acabar por possibilitar a persistência de estruturas anacrônicas de pensar o social e o jurídico-constitucional.

Em outros termos:

O discurso não é simplesmente uma questão de fazer ruídos significativos, mas, como diz Austin, de fazer as coisas com palavras [...]. Pensar no discurso como uma espécie de ação sugere uma perspectiva diferente sobre a questão do silêncio. Se a fala é ação, então o silêncio não é simplesmente uma questão de deixar de fazer um som: é o fracasso em fazer algo que alguém possa querer fazer com as palavras. (LANGTON; HORNSBY, 1998, p. 23)

---

<sup>17</sup> Nesse sentido, recuperando um dos casos concretos (*R.A.V v. City of St. Paul*, 1992) na introdução apresentado, podemos verificar que somente uma radical descontextualização torna possível uma interpretação que não reconhece todo o sentido intimidatório e silenciador que uma “cruz em chamas” desvela no cenário estadunidense, pois como salienta Charles Lawrence (1992, p. 787), “the history and meaning behind the symbol of the burning cross is well known. For more than 125 years racist groups have used this symbol in their terroristic campaigns against the black population”, concluindo escrevendo que um “black American would be particularly susceptible to the threat of cross burning because of the historical connotations of violence associated with the act [...]”.

Por consequência, como a citada *Mackinnon* destaca (1996, p.33), criticando a naturalização da distinção entre “*discurso e conduta*”, decidir, por exemplo, que “palavras” altamente racistas não são “ações” violentas, acaba por legitimar não só uma subordinação social historicamente construída, mas também a indiferença pelo sofrimento e silenciamento de certos grupos sociais, esquecendo-se que quando dizemos a alguém “*fora!*”, ou colocamos em uma placa, “*proibido entrar*”, a própria palavra, “*o enunciado*”, já constitui e conforma o mundo.

Aqui, apropriando-nos dos argumentos construídos por *Robin West* ao pensar os debates sobre liberdade de expressão nos Estados Unidos, ressaltando os contextos em que os discursos são formulados, vislumbramos que o “[...] *discurso pode fortalecer ou enriquecer as comunidades, mas ele também pode perpetuar hierarquias, favorecer a subordinação de pessoas relativamente vulneráveis ou sem poder*” (WEST, 1994, p. 247), ou seja, o mesmo ato que pode levar a uma interação e aproximação dos indivíduos, pode também conduzir ao silêncio daqueles com menos poder de fala, atingindo sua “dignidade e autoestima”. (WEST, 1994, p. 247)<sup>18</sup>

Em outras palavras, realizando uma breve síntese, os discursos de ódio, ainda mais em contextos historicamente conformados por uma contínua sobreposição de representações negativas de certos grupos, acabam refletindo uma construção social hierarquizada baseada em estereótipos e estigmas naturalizados, o que acaba por tornar, em muitos momentos, a máxima do “mais discurso” (“*more speech*”) “[...] inútil porque pode provocar somente mais abuso ou porque o agressor (“*the insulter*”) encontra-se em posição de autoridade em relação à vítima.” (DELGADO, 1982, p. 146)

De tudo o exposto, verifica-se que não devemos desconhecer e desconsiderar que os atingidos pelos discursos de ódio têm restringido, enormemente, sua própria liberdade de ir e vir, de expressarem suas próprias visões de vida, pois, ao buscarem se proteger de tais “mensagens”, acabam por silenciar a si mesmos, não porque são impedidos de “abrir a boca e emitirem sons”, mas, sim, porque evitam expor suas posições, projetos, identidades e orientações, tendo, desse modo, negado o caráter performativo de suas “falas”, de suas interações discursivas com o mundo.

---

<sup>18</sup> Nessa linha, como destaca Mary Matsuda, com fundamento em diversas pesquisas realizadas sobre o impacto dos discursos de ódio em suas vítimas: “The negative effects of hate messages are real and immediate for the victims. Victims of vicious hate propaganda have experienced physiological symptoms and emotional distress ranging from fear in the gut, rapid pulse rate and difficulty in breathing, nightmares, post-traumatic stress disorder, hypertension, psychosis, and suicide”. (MATSUDA, 1989, p. 2336)

## Considerações Finais

Introduzimos o tema aqui abordado a partir de certos casos concretos em que se poderia questionar se os discursos de ódio seriam ou não cobertos pela liberdade de expressão, tendo como pano de fundo o debate se tais “discursos”, por mais ofensivos e depreciativos que sejam, são meras “falas”, não sendo, simultaneamente, ações violentas em si. Isto é, perguntamos se haveria como justificar, no espaço público de debates, uma recorrente tese, qual seja, a de que, nessa seara, *falar* e *agir* são coisas distintas.

Dito de outro modo, pautar a análise do desafio imposto pelos discursos de ódio ao exercício da liberdade de expressão pela distinção entre *fala* e *ação*, por mais sofisticados que os argumentos possam ser, implicaria ou não a persistência de uma profunda insensibilidade constitucional com os atingidos? Isto é, as vítimas dos *hate speeches* têm de arcar inteiramente, até mesmo geracionalmente, com seu sofrimento, com o custo da manutenção de uma incondicionada liberdade de expressão, ainda quando esta é empregada para infligir dor e medo?

Com a pretensão de buscar construir algumas respostas a tais indagações, decidimos seguir o caminho aberto por alguns estudiosos que reconhecem e problematizam a denominada força performativa da linguagem, ou seja, o *ato de fala* não é apenas o ato de produzirmos *sons*, mas já é, em si, a realização, promoção, manutenção e conformação das próprias estruturas e gramáticas sociais.

Em outros termos, os discursos de ódio não são apenas a expressão de uma radical aversão ao *outro*, a exteriorização de um abjeto ponto de vista, mas já constitui uma singular conduta violenta, sendo, em realidade, uma representação performativa de mundo. Isto é, essa perspectiva, que assume que somos seres constituídos historicamente *na* e *pela* linguagem, mostra-se crítica com as posições que insistem no hiato entre *fala* e *conduta*, buscando iluminar o fato de que o ato de buscar excluir pelo discurso é, simultaneamente, constitutivo da própria exclusão, uma “*atuação*”, não sendo apenas uma descrição ou constatação de uma dada realidade social.

Pretendendo, com fundamento nessa posição crítica-desconstrutiva de uma imagem do discurso de ódio, retirar o véu que nega a força performativa dessas *falas de ódio*, de toda a historicidade presente nelas, em que o ato se constitui no próprio momento da fala, é que decidimos realizar um deslocamento epistemológico, assumindo que o ponto de partida que distingue, de saída, *fala* e *ação*, mostra-se equivocado, pois desconsidera o impacto e as

mensagens encaminhadas, o sentido e o uso, na história, desses atos de nomear e constituir através do ódio.

É tal deslocamento que pensadoras como *Rae Langton*, *Catharine Mackinnon*, *Judith Butler*, entre outras, não obstante suas próprias especificidades, propugnam, em que a liberdade de expressão seja confrontada com o simbólico das práticas sociais, em que *palavras* não são *apenas palavras*, pois carregadas de historicidade, o que legitimaria uma ressignificação do *free speech*, fazendo com que os discursos de ódio não sejam mais protegidos abstrata e a-historicamente. Isto é, não há qualquer direito a humilhar, ridicularizar, ofender ou ameaçar, ainda que sob a *veste* da liberdade de expressão, pois admitir tais “*direitos*” seria transmudar a liberdade de expressão em seu *reverso*, em um instrumento “*legitimador*” de subordinações estereotipadas.

Com efeito, o que essas estudiosas buscam ressaltar, a partir de um diálogo, ele próprio crítico, com a chamada *Teoria dos Atos de Linguagem*, como desenvolvida por *John Austin*, é o peso dos impactos dos discursos de ódio nos que são atingidos, e como estes impactos podem, *por gerações*, condicionar as imagens de mundo, estruturando o tecido social, perdurando simbolicamente, em que esta perversa persistência, para ser quebrada, necessita não só que iluminemos estes discursos de ódio, mas que imputações e responsabilizações sejam demandadas e aplicadas, por mais difícil que seja para a sociedade nomear os “*seus fantasmas*”, os quais não podem ser ocultados por detrás de uma suposta dicotomia em que a *fala de ódio não é, por si, uma ação odiosa*.

Tal *choque* de uma interpretação que “*desestabiliza e desestrutura*”, pautada por uma dimensão da igualdade que não só se dá a conhecer nas diferenças, como também problematiza estas mesmas diferenças, é que pode tornar legítimo responsabilizar as pretensões levantadas pelos discursos de ódio, as quais não só negam o diálogo, como procuram impor hierarquias e subordinações sociais assentadas em silêncios e esquecimentos.

Diante desse panorama, vislumbramos que levar a sério as narrativas de violências, tanto *as passadas, quanto as presentes*, implica que não desconheçamos os perversos efeitos que os discursos podem produzir a longo prazo, permitindo que suas vítimas possam falar e ser ouvidas, sentir-se inseridas constitucionalmente, posto não ser a liberdade de expressão uma “*liberdade para gerar medo*”.

Assim, quando restringimos o debate sobre os discursos de ódio a um nível elevado de abstração, de a-historicidade, acabamos por perder de vista a dimensão da performatividade, ou seja, desconsideramos que nos conformamos com o mundo através dos

“textos que escrevemos”, os quais não se reduzem ao falado, ao escrito ou dito, mas incluem qualquer tipo de representação-intervenção realizada sobre esse mesmo mundo.

Em suma, o poder de conformar os papéis e espaços sociais não pode ocorrer sem a linguagem e sua historicidade, sua gramática normativa, devendo ser tematizada essa força de edificar o social pela palavra, a dimensão performativa-pragmática da linguagem, para recuperarmos ideias caras as pensadoras que nos guiaram nessa empreitada. Ou seja, o discurso é uma prática discursiva, o que nos permite visualizar que os discursos de ódio, ao menos quando levamos a narrativa histórica das vítimas a sério, não são apenas a expressão de um obsessivo ódio, mas já são o próprio ato de fazer sofrer e silenciar, de produzir o resultado enunciado.

Desconstruir a distinção entre *fala* e *ação*, no que se refere aos discursos de ódio, impõe, como seu pressuposto, reconhecermos a presença de marcas e dores simbólicas, psicológicas, naqueles atingidos por tais *falas*, o que, por sua vez, determina que busquemos responder, a partir dessa nova posição interpretativa, que espécie de relações sociais pretendemos manter e quais descartar, e qual seria o campo de aplicação da liberdade de expressão nessa construção.

Não se pode negar, com base em tais pressupostos metodológicos, que subordinação e exclusão social, ainda mais em uma sociedade em rede, continuamente conectada, são criadas, mantidas e aplicadas através da “linguagem”, de “textos”, aqui traduzidos como “comunicação diferida”. Isto é, como destacado anteriormente, placas com dizeres como “Somente Brancos” carregam toda uma história de radical ódio, não sendo “apenas palavras”, já que conformam e impactam o mundo dos afrodescendentes, encaminhando uma mensagem de que esses não são “bem-vindos” em certos espaços, perfazendo, em verdade, um ato de segregação.

Por consequência, o debate sobre os *hate speeches* não deve ser tido como apenas uma questão semântica, porém deve buscar incorporar a historicidade, a pragmática, a performatividade, sendo que tal *giro* pode nos conduzir não à censura prévia, mas à responsabilização *a posteriori*, pois seremos capazes de aferir que não há um direito de infligir, através do exercício da liberdade de expressão, *dor e sofrimento mental* ao *outro*.

Emerge, desse deslocamento epistemológico, uma liberdade de expressão dialógica, em que o *outro* não pode mais ser silenciado em nome desta mesma liberdade, pois se a existência democrática tem um *preço a se pagar*, este não pode ser a dor e a humilhação recorrente daqueles que, historicamente, não conseguiam mais do que *sussurrar* suas visões

de mundo, pois *alvos preferencias* de discursos de ódio. Ou seja, liberdade de expressão não pode mais ser traduzida como “mero ato de vender um produto, uma propaganda”, não fomento de debates, muitas vezes conflituosos sem dúvida, mas ainda assim uma abertura para discutirmos ideias, potencializando a diversidade, instrumento de emancipação e autonomia, não de insultos e humilhações.

Em outros termos, liberdade, mas também *igualdade de expressão*, implicando contexto, historicidade e compromissos com a diferença que busca realizar a diferença, com a abertura ao *outro*, não o seu inverso, o fechamento, a opressão, o escárnio e a subordinação através do uso da palavra. Ou seja, liberdade de expressão não deve ser pensada sem considerar a dimensão da (des)igualdade historicamente construída, haja vista que não há como se negar que gramáticas de ódio reforçam e mantêm assimetrias fáticas socialmente enraizadas e naturalizadamente aceitas.

Ora, retomando o ditado infantil acima citado, podemos afirmar que as “pedras” atiradas não podem ser tomadas como custo que uma democracia constitucional exige, haja vista que essas “pedras” têm história, a qual nos permite verificar que foram lançadas, em grande medida, em direção aos grupos sociais vulneráveis, “sacrificados” no altar erguido para uma liberdade de expressão traduzida e aplicada a-historicamente. Ou seja, esse “altar” da liberdade de expressão não deve mais ser incensado com o sofrimento de minorias hipossuficientes, para que a maioria, ali, possa realizar seus “atos de deferência a um ódio abissal”.

Dessa maneira, quando tematizamos a distância entre falar e agir, somos conduzidos a considerar, contextualmente, os impactos, profundamente dolorosos, nos atingidos, alvos preferenciais, tanto individuais como coletivos, dos abusos levados a efeito através dos discursos de ódio, não mais aceitando, passivamente, a invocação da liberdade de expressão para distorcê-la, de torná-la um reflexo da imagem platônica de um simulacro, isto é, “cópia morta sob a ilusão de vida”. (GAGNEBIN, 2005, p. 54)

Por todas essas razões, muitos dos pesquisadores aqui empregados enfatizam a necessidade de considerar e buscar narrar a “história das vítimas” (MATSUDA, 1989), o que responde à necessidade teórica e metodológica de tomar a experiência histórica como elemento nuclear na compreensão dos discursos de ódio, de seus impactos no sentimento de “pertença constitucional” dos atingidos, potencializando e explicitando o vínculo existente entre gerações, seja para incluir, emancipar, quanto na indiferença e insensibilidade aos excluídos e segregados pela força performativa subjacente às palavras.

Posto em outras palavras, o deslocamento aqui proposto, quando da análise dos discursos de ódio, impõe não desconhecermos o compromisso constitucional, arduamente disputado nos conflitos por direitos, de podermos, não obstante nossas existenciais diferenças, vermo-nos, ainda que sujeitos a retrocessos, como integrantes do “mesmo barco” (HABERMAS, 2003, p. 166). Vale dizer, sentimento de “*filia constitucional*”, de intercambiarmos papéis sociais, expresso em um potencial reconhecimento intersubjetivo, não na afirmação da igualdade através da segregação, de pretensões abusivas à liberdade de expressão, que distorcem e minimizam os impactos do ódio verbalizado, recorrentemente, nos grupos sociais atingidos, apegando-se a um excesso injustificável de formalismo, descontextualizado, abstrato e a-histórico das *falas de ódio proferidas*.

Nisto reside a tese fundamental aqui assumida, qual seja, é só levando a sério a historicidade da linguagem que seremos capazes também de levar a sério a relação entre discursos de ódio e a livre expressão, de podermos penetrar as estruturas e mecanismos repressivos e antever e iluminar os elementos potenciais de emancipação, percebendo, enfim, que na seara da liberdade de expressão nada deve ser tomado como “trivial”, pois somente percorrendo tal caminho de análise é que poderemos, talvez, descortinar que a liberdade de intervir no mundo através da livre expressão é bastante reduzida para aqueles que, historicamente, estão envoltos em um ambiente linguístico em que “expressões de ódio” é que dão o tom, que “falam mais alto”.

Trata-se, *ao fim e ao cabo*, de reconhecermos que não só é preciso reatualizar, criticamente, a teoria constitucional sobre os discursos de ódio, como também é preciso vincular essas mesmas críticas a diversas outras possibilidades e instrumentais analíticos oriundos de outros campos das ciências humanas e sociais que não só o direito, sendo que essa interdisciplinaridade implica abriremos espaços para as vozes silenciadas pela intimidação e medo. Isto é, a expressão de ódio, por ser já uma prática de violenta discriminação, não sendo apenas mais uma palavra livremente dita, mas uma ação que realiza a violência enunciada, requer que não desprezemos a historicidade que perpassa tais discursos, possibilitando que as experiências e memórias dos atingidos sejam relidas, abaladas e, talvez, já que o risco de *quedas e retrocessos* não pode ser eliminado, retraduzidas e reincorporadas de um modo emancipador, não subordinativo, não mais base para persistentes servidões.

**Referências Bibliográficas**

AUSTIN, John L. **How to do things with words**. 2ed. Oxford: Oxford University Press, 1988.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

BUTLER, Judith P., **Excitable Speech: a politics of the performative**. New York (NY): Routledge, 1997.

BUTLER, Judith P., **Corpos em Aliança e a Política das Ruas: Notas para uma Teoria Performativa de Assembleia**. Trad. Fernanda Siqueira Miguens. 2ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

DELGADO, Richard. **Words that wound: a tort action for racial insults, epithets, and name-calling**. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review. Vol. 17, p. 133-181, 1982.

DIJK, Teun A. van. **Racismo y análisis crítico de los medios**. Trad. Montserrat Basté Kraan. Barcelona: Paidós, 1997.

DIJK, Teun A. van. **Discurso e Poder**. Trad. Judith Hoffnagel [et.al.]. São Paulo: Contexto, 2008.

GAGNEBIN, Jeanne M. **Sete aulas sobre linguagem, memória e história**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. Trad. Manuel Jiménez Redondo. 2ed. Madrid: Cátedra, 1994. (Qué Significa Pragmática Universal?)

HABERMAS, Jürgen. **Era das Transições**. Trad. Flávio Beno S. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LANGTON, Rae. **Speech acts and unspeakable acts**. Philosophy and Public Affairs, Vol. 22(4), p. 293-330, 1993.

LANGTON, Rae; HORNSBY, Jennifer. **Free Speech and Illocution**. Legal Theory. USA, Cambridge University. Vol. 4, p. 21-37 (1352-3252), 1998.

LANGTON, Rae. **Beyond Belief: Pragmatics in Hate Speech and Pornography**. In: MAITRA, Ishani; MCGOWAN, Mary Kate. Speech and Harm: Controversies over Free Speech. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012, p. 72-93

LAWRENCE, Charles R. **If he hollers let him go**: regulating racist speech on the campus. *Duke Law Journal*. Vol. 1990, no.03, jun., p. 431-483, 1990.

LAWRENCE, Charles R. **Crossburning and the Sound of Silence**: Antisubordination Theory and the First Amendment. *Villanova Law Review*. Vol. 37, no.04, p. 787 – 804, 1992.

MACKINNON, Catharine A. **Only Words**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1996.

MACKINNON, Catharine A. **Not a Moral Issue**. *Yale Law & Policy Review*, Vol. 02, no.02, spring, p. 321-345, 1984.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **Filosofia Analítica**: de Wittgenstein à redescoberta da mente. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito (UFMG), 1997.

MARCUSE, Herbert. **Repressive Tolerance**. In: WOLFF, Robert Paul; MOORE JR.; BARRINGTON; MARCUSE, Herbert. *A Critique of pure tolerance*. Boston: Beacon Press, 1965, p.81-117.

MATOS, Olgária. **Discretas Esperanças**: reflexões filosóficas sobre o mundo contemporâneo. São Paulo: Editora Nova Alexandria, 2006.

MATSUDA, Mary. **Public Response To Racist Speech**: considering the victim's story. *Michigan Law Review*, Michigan, Vol. 87, aug., p. 2320-2381, 1989.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OTTONI, Paulo. **John Langshaw Austin e a visão performativa da linguagem**. *D.E.L.T.A.* no. 18:1, p. 117-143, 2002.

ROSENFELD, Michel. **Hate Speech in constitutional jurisprudence**: a comparative analysis. *Cardozo Law School (Working Paper Series)*. [on line]. no. 41, april, p. 01-63, 2001. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract\\_id=265939](http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=265939). Acesso em: 15/09/2007.

SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do Hate Speech**. *Revista de Direito do Estado (RDE)*. Rio de Janeiro, ano 1, no.4, out./dez., p. 53-105, 2006.

SMOLLA, Rodney A. **Free Speech in an open society**. New York: Vintage, 1992.

WEST, Robin. **Toward a First Amendment Jurisprudence of Respect**: a comment on George Fletcher's Constitutional Identity. In: ROSENFELD, Michel (ed.). *Constitutionalism, Identity, Difference, and Legitimacy: theoretical perspectives*. Durham, North Carolina: Duke University Press, 1994, pp. 245 – 252.

**TÁBUAS DE DECISÃO****Tribunal Penal Internacional Para Ruanda**

The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza e Hassan Ngeze (2003)

**Tribunal de Apelação dos Estados Unidos da América – Sétimo Circuito (7th. Cir.)**

*Collin v. Smith* (1978)

**Suprema Corte dos Estados Unidos da América**

Brandenburg v. Ohio (1969)

National Socialist Party of America v. Village of Skokie (1977)

R.A.V. v. St.Paul (1992)

Snyder v. Phelps (2011)